

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Senhor Nelson Marquezelli)

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo Federal à Indústria de Reciclagem de Papel – PIFIRP e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo Federal à Indústria de Reciclagem de Papel - PIFIRP, com a finalidade de captar e alocar recursos para o setor, de modo a:

- I – incentivar a instalação de novas indústrias de reciclagem de papéis no País;
- II – estimular e expansão das indústrias de reciclagem de papéis no País;
- III - diversificar o parque industrial de reciclados de papel no País;
- IV – desenvolver programas de ensino acerca da reciclagem de papéis e seus benefícios;
- V – apoiar programas que visem a preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- VI – estimular a coleta seletiva de recicláveis do lixo;
- VII - preservar mananciais e reservatórios de água;
- VIII – minimizar o desmatamento e a extração de recursos naturais;
- IX – reduzir a deposição de lixos em aterros e aumentar a vida útil destes;
- X - incrementar o número de empregos diretos e indiretos decorrentes da reciclagem;
- XI – estimular atividades científicas e tecnológicas de geração de novas fontes de energia;
- XII – apoiar programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento de máquinas e equipamentos vinculados às indústrias de reciclagem de papéis;
- XIII – buscar o desenvolvimento nacional de programas de desenvolvimento sustentável, articulando políticas de geração de emprego e renda.

Art.2º - Participarão do PIFIRP os seguintes órgãos:

- I – Ministério da Fazenda
- II – Ministério do Meio Ambiente
- III – Ministério da Ciência e Tecnologia;
- IV – Caixa Econômica Federal;
- V – BNDES

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art.3º - O Programa de Incentivo Federal à Indústria de Reciclagem de Papel - PIFIRP será implementado pelo o Programa de Incentivo Federal à Indústria de Reciclagem de Papel - PIFIRP,, entre outros instrumentos que poderão ser criados.

Art. 4º - O Programa de Incentivo Federal à Indústria de Reciclagem de Papel - PIFIRP, será destinado à alocação de recursos para financiamento de programas pertinentes a diversificação do setor de reciclagem de papel do País.

Parágrafo Único. Os recursos do FIFIRP destinam-se a estimular a expansão das indústrias de reciclagem de papel no País, por intermédio de financiamentos reembolsáveis para a realização de investimentos fixos, capital de giro e desenvolvimento de máquinas e equipamentos necessários à reciclagem de papéis.

Art. 5º - Constituirão receita do Fundo de Incentivo Federal à Indústria de Reciclagem de Papéis - FIFIRP:

- I - dotações consignadas no orçamento da União;
- II – recursos decorrentes do financiamento e encargos do próprio Fundo;
- III – palestras e cursos ministrados sobre coleta seletiva de recicláveis, reciclagem de papéis e preservação ambiental;
- IV – outros recursos.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º - Poderão ser beneficiárias das operações de financiamento com recursos do Fundo de Incentivo Federal à Industria de Reciclagem de Papéis – FIFIRP as empresas que, de acordo com o art. 1º desta Lei, visem:

- I – modernização do parque industrial de reciclagem de papel localizado no País;
- II – expansão do parque industrial de reciclagem de papel localizado no País;
- III – instalação do parque industrial de reciclagem de papel localizado no País;

TÍTULO II DO FINANCIAMENTO

Art. 7º - Os recursos do Fundo de Incentivo Federal à Indústria de Reciclagem de Papéis – FIFIRP financiarão até 80% (oitenta por cento) do custo total dos investimentos fixos, capital de giro e desenvolvimento de máquinas e equipamentos, desde de que a empresa beneficiada comprove dispor do valor remanescente ou comprove estar apta a obter financiamento do respectivo montante de outra fonte devidamente identificada.

§ 1º - O financiamento por meio do FIFIRP ocorrerá com base no Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que o beneficiário tiver que recolher à União Federal.

§ 2º. O prazo para a concessão de financiamento será de 10 (dez) anos contados da vigência desta lei, facultado ao Poder Executivo, propor a sua prorrogação, baseada na avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 8º - As empresas de reciclagem de papel interessadas no financiamento com recursos do FIFIRP, deverão apresentar Carta-Consulta ao órgão gestor de meio ambiente do Ministério do Meio Ambiente, que, como agente executor, será responsável pela análise dos aspectos técnicos, sociais e econômicos da solicitação apresentada.

§1º - O órgão gestor de meio ambiente do Ministério do Meio Ambiente deverá encaminhar cópia do relatório técnico, social e econômico dos projetos aprovados para ao Ministério Fazenda.

§2º - Os relatórios do órgão gestor de meio ambiente do Ministério do Meio Ambiente relativos aos projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de máquinas e equipamentos também deverão ser encaminhados para o Ministério da Ciência e Tecnologia, que será responsável pelo acompanhamento trimestral destes.

§3º - Cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia, elaborar e encaminhar a Secretaria do Meio Ambiente, trimestralmente, relatório de acompanhamento do projeto de pesquisa aprovado, certificando a data de sua conclusão e os resultados obtidos.

Art. 9º - Para concessão do financiamento com recursos do Fundo de Incentivo à Indústria de Reciclagem de Papéis - FIFIRP serão observados os seguintes requisitos:

- I – situação cadastral regular da empresa requerente perante a Secretaria da Receita Federal;
- II - aprovação do Ministério do Meio Ambiente;
- III – apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão gestor de meio ambiente do Ministério do Meio Ambiente emitir relatório e o respectivo Certificado de Liberação pertinente ao valor total financiado de acordo com a análise econômica-social da solicitação ou do projeto apresentado.

Art. 10 - Cada parcela do financiamento corresponderá a até 80% (oitenta por cento) por cento do valor do Imposto sobre Produtos - IPI, devido mensalmente, referente às vendas da própria indústria após início de operação.

Art.11 – Compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou outra instituição financeira, como agente financeiro, contratar o financiamento à conta FIFIRP, mediante o Certificado de Liberação emitido pelo órgão gestor de meio ambiente do Ministério do Meio Ambiente e apresentação de garantia, de acordo com as normas que serão expedidas pelo poder Executivo no prazo de 30 dias nos termos do art. 17 desta Lei.

Parágrafo Único. Compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo do pedido de financiamento, remeter ao Ministério da Fazenda o Certificado de Liberação emitido pelo órgão gestor de meio ambiente do Ministério do Meio Ambiente.

Art.12 - A liberação dos recursos ocorrerá imediatamente após o recolhimento do IPI pelo beneficiário e mediante a apresentação do Certificado de Liberação emitido pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 13 – Cada parcela do financiamento será resgatada após 12 (doze) meses de sua liberação.

Art. 14 – Os encargos financeiros sobre o financiamento a cargo do beneficiário, são:

I – 6,0% (doze por cento) de juros ao ano, destinando-se ao Agente Financeiro a título de remuneração pelas despesas operacionais,

II – Atualização de acordo com a variação do INPC.

TÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS**

Art. 15 – A comprovação de sonegação fiscal pela empresa beneficiária durante a vigência do contrato de financiamento, respeitado o disposto no art. 5º, incisos LIV, LV e LVII da Constituição Federal de 1988, acarretará a exclusão desta do programa na qual está inserida e o imediato cancelamento do saldo remanescente, com vencimento antecipado de todas as parcelas, devidamente atualizadas e acrescidas de multa e juros contratuais, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Parágrafo único: A exclusão da empresa beneficiária acarretará a exigência somente das parcelas vencidas a partir do ilícito constatado, devidamente atualizadas e acrescidas de multa e juros contratuais.

Art. 16 - O relatório do órgão gestor de meio ambiente do Ministério do Meio Ambiente que embasar a decisão de concessão ou não do financiamento será publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União Federal no prazo de 5 (cinco) dias, a partir de sua elaboração.

Art. 17 – Caberá ao BNDES apoiar o Programa de Incentivo Federal à Industrias de Reciclagem, por intermédio de linhas de crédito específica, às empresas que atenderem a pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei.

Art.18 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias, a contar de sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

1. A IMPORTÂNCIA DA RECICLAGEM NOS DIAS ATUAIS.

O processo de urbanização em níveis acelerados aliado ao consumo crescente de produtos descartáveis ou pouco duráveis tem provocado sensível aumento na produção do volume de lixo nas grandes cidades.

O lixo gerado, além de altamente diversificado (industrial, comercial, residencial etc.), concentra-se, em geral, nas áreas metropolitanas, cujos aterros e lixões não mais suportam a quantidade de resíduos neles depositados. A solução encontrada pelos Prefeitos, diante do exaurimento dos aterros próximos às grandes cidades produtoras de lixo, tem sido o envio dos resíduos para aterros em cidades cada vez mais distantes, sendo, por consequência, mais oneroso para a Administração Pública.

Assim sendo, mister se faz estimular a indústria de reciclagem, em face de seu alto potencial de absorção do lixo diariamente produzido no país.

1.1. Da Produção de Lixo

O Brasil é um grande produtor de lixo, cujo aproveitamento para reciclagem é irrisório, conforme podemos aferir dos seguintes dados:

Estatística Brasil – Destino do Lixo Coletado

Tipo	Quantidade (t/dia)	Porcentagem
Aterro Controlado	84,575	37,2
Aterro Sanitário	82.640	36,1
Lixão a Céu Aberto	48.332	21,1
Estação de Compostagem	6.550	3,0
Locais Não-físico	1.230	0,5
Incineração	1.032	0,4
Lixão em áreas Alagadas	233	0,1
Outros	1.566	0,6
Total	225.413	100

*Fonte: Anuário da EXAME 2004/2005

Municípios e a Coleta de Lixo

Com Coleta Seletiva	8%
Com Reciclagem	6%

*Fonte: Anuário da EXAME 2004/2005

Sob outra ótica, se considerarmos os dados obtidos no Manual de Gerenciamento do Lixo Municipal, 2ª edição, IPT-SP, constatamos a seguinte composição do lixo brasileiro:

Matéria orgânica	52,5%
Papel e papelão	24,5%
Plásticos	2,9%
Metais	2,3%
Vidros	1,6%
Outros	16,2%
Total	100%

Ora, da análise de tais dados, verificamos que os lixos potencialmente recicláveis correspondem à parcela considerável do total de lixo produzido no País, no entanto, o reaproveitamento deste é muito pequeno, razão pela qual o papel das indústrias de reciclagem, nos dias atuais, revela-se de suma importância para um desenvolvimento sustentável da sociedade em **matéria ambiental**.

Nesse sentido, em 1992, o Rio de Janeiro foi palco da ECO92, ocasião em que diversos países das Nações Unidas reuniram-se para discutir na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, como viabilizar um desenvolvimento sustentável tanto em relação às populações carentes, como em relação ao meio ambiente, num contexto de globalização e industrialização em expansão.

Desse encontro nasceu a Agenda 21, cujo objetivo foi exemplificar quais as ações necessárias para alcançar os objetivos pretendidos na ECO92.

1.2. Da Agenda 21 Nacional

No Brasil, a Agenda 21 foi construída entre os anos de 1996 e 2002, sob a coordenação da Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional – CPDS.

Em seguida, iniciou-se o processo de implantação da Agenda 21 brasileira, tendo esta sido elevada à condição de Programa do Plano Plurianual, PPA 2004-2007, o que fortaleceu política e institucionalmente o programa, a fim de atingir seus objetivos, quais sejam, adoção do desenvolvimento sustentável no Brasil.

Vale destacar, para um maior entendimento da importância e abrangência do tema, o Capítulo 21 da Agenda 21, abaixo transcrito:

“AGENDA 21

Capítulo 21

Manejo Ambientalmente Saudável dos Resíduos Sólidos e Questões Relacionadas com os Esgotos

(...)

21.4. O manejo ambientalmente saudável desses resíduos deve ir além do simples depósito ou aproveitamento por métodos seguros dos resíduos gerados e buscar resolver a causa fundamental do problema, procurando mudar os padrões não sustentáveis de produção e consumo. Isso implica na utilização do conceito de manejo integrado do ciclo vital, o qual apresenta

oportunidade única de conciliar o desenvolvimento com a proteção do meio ambiente.

21.5. Em conseqüência, a estrutura da ação necessária deve apoiar-se em uma hierarquia de objetivos e centrar-se nas quatro principais áreas de programas relacionadas com os resíduos, a saber:

(a) Redução ao mínimo dos resíduos;

(b) Aumento ao máximo da reutilização e reciclagem ambientalmente saudáveis dos resíduos;

(c) Promoção do depósito e tratamento ambientalmente saudáveis dos resíduos;

(d) Ampliação do alcance dos serviços que se ocupam dos resíduos.

(...)

B. Maximização ambientalmente saudável do reaproveitamento e da reciclagem dos resíduos

Base para a ação

21.16. O esgotamento dos locais de despejo tradicionais, a aplicação de controles ambientais mais estritos no depósito de resíduos e o aumento da quantidade de resíduos de maior persistência, especialmente nos países industrializados, contribuíram em conjunto para o rápido aumento dos custos dos serviços de depósito dos resíduos. Esses custos podem duplicar ou triplicar até o final da década. Algumas das práticas atuais de depósito ameaçam o meio ambiente. Na medida em que se modifica a economia dos serviços de depósito de resíduos, a reciclagem deles e a recuperação de recursos ficam cada dia mais rentáveis. Os futuros programas de manejo de resíduos devem aproveitar ao máximo as abordagens do controle de resíduos baseadas no rendimento dos recursos. Essas atividades devem realizar-se em conjunto com programas de educação do público. É importante que se identifiquem os mercados para os produtos procedentes de materiais reaproveitados ao elaborar os programas de reutilização e reciclagem.

Objetivos

21.17. Os objetivos nesta área de programas são:

(a) Fortalecer e ampliar os sistemas nacionais de reutilização e reciclagem dos resíduos;

(b) Criar, no sistema das Nações Unidas, um programa modelo para a reutilização e reciclagem internas dos resíduos gerados, inclusive do papel;

(c) Difundir informações, técnicas e instrumentos de política adequados para estimular e operacionalizar os sistemas de reutilização e reciclagem de resíduos.

(...)

21.21. Os Estados, por meio de cooperação bilateral e multilateral, inclusive com as Nações Unidas e outras organizações internacionais pertinentes, quando apropriado, devem:

(a) *Examinar periodicamente em que medida os países reutilizam e reciclam seus resíduos;*

(b) *Examinar a eficácia das técnicas e métodos de reutilização e reciclagem de resíduos e estudar a maneira de aumentar sua aplicação nos países;*

(c) *Examinar e atualizar as diretrizes internacionais para a reutilização e reciclagem segura de resíduos;*

(d) Estabelecer programas adequados para apoiar indústrias de reutilização e reciclagem de resíduos de comunidades pequenas nos países em desenvolvimento.

Meios de implementação

(...)

21.24. *Os incentivos para a reutilização e reciclagem de resíduos são numerosos. Os países podem considerar as seguintes opções para incentivar a indústria, as instituições, os estabelecimentos comerciais e os indivíduos a reciclar os resíduos, ao invés de eliminá-los:*

(a) *Oferecer incentivos às autoridades locais e municipais que reciclam a máxima proporção de seus resíduos;*

(b) *Proporcionar assistência técnica às atividades informais de reutilização e reciclagem de resíduos;(grifamos)*

(c) *Empregar instrumentos econômicos e regulamentadores, inclusive incentivos fiscais, para apoiar o princípio de que os que produzem resíduos devem pagar por seu depósito;*

(d) *Prever as condições jurídicas e econômicas que conduzam o investimento para a reutilização e reciclagem de resíduos;*

(e) *Implementar mecanismos específicos, tais como sistemas de depósito e devolução, como incentivo para a reutilização e reciclagem;*

(f) *Promover a coleta em separado das partes recicláveis dos resíduos domésticos;*

(g) *Proporcionar incentivos para aumentar a comercialidade dos resíduos tecnicamente recicláveis;*

(h) *Estimular o uso de materiais recicláveis, principalmente embalagens, sempre que possível;*

(i) *Estimular o desenvolvimento de mercados para produtos reciclados estabelecendo programas .”*

Ainda que os argumentos sócio-econômicos não sejam suficientes, ressalte-se que a própria Constituição Federal impõe prioritariamente ao Poder Público a proteção e manutenção do meio ambiente, bem como obriga a coletividade a protegê-lo, conforme se passará a demonstrar.

2. O MEIO AMBIENTE NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

O constituinte pátrio entendeu por bem destinar ao Meio Ambiente um Capítulo inteiro de nossa Carta Magna, abaixo transcrito:

*“CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE*

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”(grifamos)

Saliente-se que a proteção ao meio ambiente também é preocupação do legislador infraconstitucional, que, consciente de sua importância, houve por bem editar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, especificando as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, que, por sua relevância, merece transcrição o seguinte trecho:

“Art 1º - Esta lei, com fundamento nos [incisos VI e VII do art. 23](#) e no [art. 235 da Constituição](#), estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.”

Mister lembrar, outrossim, que a reciclagem de papéis, além de reduzir sensivelmente o desmatamento de parques florestais nativos, cada vez mais escassos em nosso país, resulta em significativa economia de energia e preservação dos recursos hídricos nacionais, a medida que o processamento da matéria prima ocorre em circuito

fechado, sem acréscimo de produtos químicos que geralmente acabam por degradar os mananciais.

Não bastassem tais fatos, que por si só já justificariam a concessão de incentivos ao setor em questão, é preciso considerar que a indústria de reciclagem de papéis é responsável não só pela preservação do meio ambiente, mas também pela geração de empregos diretos e indiretos (sucateiros e aparistas) no Brasil, sendo um verdadeiro instrumento de inclusão social e de geração de renda.

À evidência, por intermédio destas indústrias, são conferidos inúmeros empregos às classes sociais menos favorecidas, como, por exemplo, aos denominados “catadores de papéis”, colocados muitas vezes à margem da sociedade, que, em virtude da reciclagem de papéis tem a oportunidade e a possibilidade de adquirir, de forma digna, a renda necessária a sua sobrevivência.

E, nesse sentido, o constituinte é expresso ao determinar no artigo 170 da Constituição Federal que a “*ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,*” devendo ser observados entre outros princípios a “*defesa do meio ambiente*” (inc. VI), a “*redução das desigualdades regionais e sociais*” (inc. VII) e a “*busca do pleno emprego*” (inc. VIII).

Assim, resta claro que o meio ambiente deve ser protegido pelo Estado, e a indústria de reciclagem de papéis, na posição de auxiliadora deste nessa função, deve ser auxiliada por intermédio de benefícios fiscais e financiamentos, a fim de assegurar a manutenção e o crescimento desta, bem como o bem estar social do país como um todo.

Sob outro prisma, deve-se atentar, para a competência para instituição de tributos, tendo em vista que, pelo princípio federativo, cada ente poderá dispor somente dos tributos de sua competência, nos termos dos arts. 153 da Constituição Federal.

3. DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

A Constituição Federal impõe ao legislador infraconstitucional as seguintes competências para instituir ou majorar tributos:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.”

Especificamente no que se refere ao IPI, o §3º do art. 153, da CF prevê que este imposto será “*seletivo, em função da essencialidade do produto*” (inc. I) e “*não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*” (inc.II).

Diante de tal comando, resta clara a compatibilidade da presente lei com as características básicas do IPI. À evidencia, não se trata o papel reciclado de bem supérfluo, mas sim, de produto essencial para o desenvolvimento sustentável do país.

Da mesma forma, a redução da base de calculo do IPI na proporção do material reciclado utilizado, nada mais é do que o cumprimento do próprio princípio da não-cumulatividade idealizado pelo legislador constituinte na intenção de desonerar a cadeia produtiva e incentivar, por consequência, a iniciativa privada (CF, art. 170).

À exceção da seletividade, que é indispensável para o IPI e opcional para o ICMS, raciocínio análogo deve ser feito em relação a este último imposto, tendo em vista que o art. 155, §2º da CF é expresso ao determinar que o ICMS “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de*

mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal” (inc. I) e “poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços” (inc.III).

Vale destacar, outrossim, que *“qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XIF” (art. 150, § 3º da CF).*

Ressalte-se que além do benefício fiscal dever ser, obrigatoriamente, veiculado por lei, e, no caso do ICMS por lei complementar, é preciso obedecer ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), cuja dicção é a seguinte:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Diante disso, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem o presente Projeto de Lei que *Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo Federal à Indústria de Reciclagem de Papel – PIFIRP e dá outras providências.*

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2005 .

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP